



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº *268* / 2009  
15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18 dezembro, 2009  
PROCESSO Nº 1/1616/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200602083  
RECORRENTE **MARIA SIMONE RODRIGUES DA SILVA - EPP**  
RECORRIDO **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
AUTUANTE **MAGDA DOS SANTOS LIMA**  
CONS. RELATOR **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. O contribuinte omitiu receitas tributadas no exercício de 2004. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringências aos artigos 127, 169, 174 e 177 do RICMS e penalidades artigo 123, III, "b" da lei 12.670/97.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal".

"O contribuinte omitiu receitas tributadas no exercício de 2004 no montante de R\$ 31.095,30, detectado em planilha de fiscalização, razão pelo qual lavramos o presente auto de infração."

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termo de Início, Termo de Conclusão, Consulta ao Banco de Dados da SEFAZ, dados cadastrais do Contribuinte e dos sócios e contabilista, diversas planilhas, cópias de NF de compras, cópias de NF de vendas, AR, e Termo de Revelia;

Em 25/04/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 08/02/2008 o processo é analisado e julgado **procedente**;

Em 25/02/2008 o Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Edital;

Em 17/03/2008 o contribuinte ingressa com recurso voluntário, argüindo o seguinte:

1. Que não reconhece como procedente a alegativa da saída de mercadorias de seu estabelecimento sem o devido lançamento e recolhimento dos tributos, via emissão de notas fiscais, o que admite-se que pode ter havido preterição quanto da apresentação de notas para a comprovação contábil;
2. Solicita a realização de novo levantamento e que seja oportunizado ao contribuinte novos prazos e que as intimações sejam endereçadas ao advogado;



3. Contesta o Termo de Revelia, em razão de não constar expressamente no auto de infração a data do término do prazo;
4. Pede :
  - a. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da multa em quanto transcorres o processo em fase administrativa;
  - b. A insubsistência do auto de infração pelos motivos expostos;
  - c. A elisão de sua revelia
  - d. Ou que seja oportunizado à autuada de provar a legalidades em suas operações e
  - e. Que todas as comunicações sejam endereçadas ao advogado.

Em 26/05/2008 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento para que se mantenha a **procedência** do auto de infração;

Em 26/05/2008 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer;

Em 18/02/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal".

"O contribuinte omitiu receitas tributadas no exercício de 2004 no montante de R\$ 31.095,30, detectado em planilha de fiscalização, razão pelo qual lavramos o presente auto de infração."



Analisando as peças do presente processo, constatamos que na documentação acostada as fls. 09 até 54, comprovam que a empresa omitiu receitas durante o exercício de 2004, conforme passamos a demonstrar:

1. Consultando a planilha "Outras receitas efetivamente recebidas no período", fls 15:
  - a. verificamos que ingressou R\$ 597,80 da conta duplicatas a receber;
  - b. Verificamos que **aumentou em** R\$ 1.767,33 o saldo da conta fornecedor;
2. Constatamos que os demais ingressos se originaram de vendas de mercadorias e que corresponde à importância de R\$ 868,70, conforme vemos na planilha as fls. 12;
3. Consultando a planilha "Relação de despesas efetivamente pagas no período", fls 14, verificamos que a autuada pagou o valor R\$ 7.237,36 relativos a despesas a saber: Vendas, Administração, Financeiras e Tributárias;
4. Consultando a planilha "Entradas de Mercadorias", fls 11, verificamos que as compras importaram em R\$ 27.091,77.

Fazendo a soma algébrica dos valores encontramos uma omissão igual a R\$ 31.095,30, ou seja:  $((597,80 + 1767,33 + 868,70) - (7.237,36 + 27.91,77))$ .

Quando as argumentações da recorrente, esclarecemos que não prosperam por as razões que passamos a expor:

1. A recorrente não pode alegar que não reconhece o levantamento, já que o mesmo foi elaborado com base nas próprias informações fornecidas por ela e que o mesmo teve sua própria ciência, conforme pode ser visto nas planilhas;
2. A possibilidade de refazer o levantamento existe quando o contribuinte aponta objetivamente a existência de erro, ou ainda, nas fases de julgamentos e de parecer. Coisa que não houve no presente caso;



3. Quanto à ausência expressa de prazo no auto de infração para ingressar com impugnação, também não tem razão a recorrente, visto que o campo "INTIMAÇÃO" consta claramente o referido prazo que é de 20 dias.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de **procedência** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância e em consonância ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Douta PGE.

Este é o Voto

### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **MARIA SIMONE RODRIGUES DA SILVA - EPP** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar nulidade por falha na intimação e o pedido de perícia formulado pela recorrente. A preliminar de nulidade foi afastada, por constar dos autos à devida intimação e o pedido de perícia foi afastado por não demonstrar onde reside erro no trabalho fiscal. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Francisca Marta de Sousa absteve-se de votar por estar ausente por ocasião do relato.

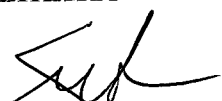


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**


em Fortaleza, aos 15 de ABRIL de 2009

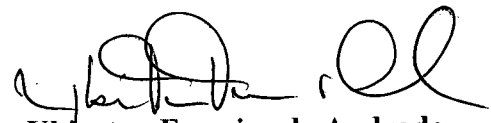
  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinka**  
**CONSELHEIRA**

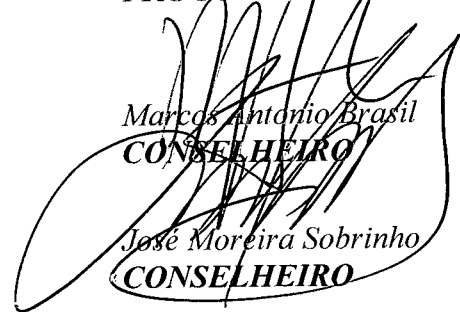
  
**Sandra Maria Favares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisca Maria de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Rômulo da Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO RELATOR**